



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PR 11/2023

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Edil João Donizeti, que “Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal de Sorocaba”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está em **consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”** que visa, conforme seu art. 1º, “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

Assim, a presente propositura visa assegurar, através da cessão de uso de dispositivo antirruído, o exercício da cidadania que permita a participação efetiva e qualitativa nas Sessões e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal.

Ao assim proceder, o projeto de resolução pugna pela cessão de tais instrumentos inclusivos na esteira do que a mesma Lei nº 13.146, de 2015, chamou (art. 3º, VI) de **adaptações razoáveis**, que são:

**“adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos**

Ademais, como se trata de assunto afeto à **economia interna da Casa de Leis**, especialmente adaptação razoável visando à acessibilidade, é, portanto, **adequada sua regulamentação através de Resolução**, conforme o art. 87, § 2º, I.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, observando-se que **sua aprovação depende da maioria simples de votos**, não havendo quórum qualificado por não se tratar de alteração do Regimento Interno ou de qualquer outra situação que demande quórum específico.

S/C., 7 de agosto de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro